



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo n.º:** 811.887  
**Natureza:** Representação  
**Relator:** Conselheiro Mauri Torres  
**Representantes:** Maria de Lourdes Duarte e Joaquim Andrade dos Reis,  
Vereadores da Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio  
Abaixo – MG  
**Representado:** Rilton Carlos de Alvarenga, Prefeito do Município de Santo  
Antônio do Rio Abaixo – MG e outros

## **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

### **I. RELATÓRIO FÁTICO**

Versam os presentes autos sobre **Representação** formulada a esse Egrégio Tribunal por Maria de Lourdes Duarte e Joaquim Andrade dos Reis, ambos vereadores da Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, por meio da qual se insurgiram contra atos praticados pelo Prefeito Municipal - Senhor Rilton Carlos de Alvarenga, consistentes na realização de despesas sem licitação ou licitadas irregularmente, empenhos sem o histórico esclarecedor das despesas e favorecimento de parentes em contratações do Município, conforme Ofício n.º 01/2009, protocolizado nessa Corte de Contas em 02/9/2009, sob o n.º 14067-5 (fl. 01).

O expediente exordial (fl. 1) se fez acompanhar dos documentos de fls. 02/10, compreendendo a relação de despesas realizadas pela Prefeitura Municipal sob a responsabilidade do ordenador precitado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcelo Barenco Corrêa de Mello*

---

Nos termos do despacho de fl. 11, o Conselheiro-Presidente determinou o encaminhamento da documentação à Diretoria Técnica competente, para que informasse se os fatos relatados já haviam sido objeto de exame por parte desse E. Tribunal.

Em cumprimento, a Coordenadoria Técnica informou que os fatos relatados não haviam sido objeto de exame em outros processos (fl. 15).

Ato contínuo, o Eminentíssimo Conselheiro-Presidente determinou a autuação dos documentos como Representação e o seu encaminhamento para distribuição, com fulcro no *art. 305, c/c art. 310, ambos do RITCMG* (fl. 17).

Após a devida distribuição (fl. 19), o Conselheiro-Relator solicitou ao Conselheiro-Presidente a realização de inspeção extraordinária no Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, objetivando a coleta de provas documentais para instrução processual (fl. 20).

Determinada e realizada a inspeção (fls. 21/7.154), abrangendo os exercícios de 2005 a 2010, a equipe técnica, às fls. 7.155 a 7.240, apontou as constatações a seguir sintetizadas:

1) Controle Interno:

- os relatórios não foram elaborados mensalmente (art. 5º, inciso XII, alínea “a”, da INTC n.º 08/2003, com as alterações dadas pela INTC n.º 06/2004);
- no exercício de 2005, não havia um almoxarifado central; não existia um controle eficaz de entrada e saída de materiais; não havia um cadastro de fornecedores; havia um controle ineficaz de combustível, de distribuição de material escolar e de utilização do transporte escolar; e não havia controle de peças e serviços dos veículos e máquinas (fls. 111/128);
- no exercício de 2006, havia um controle ineficiente no estoque de materiais e medicamentos odontológicos, bem como no uso dos veículos e ambulâncias (fls. 129/145);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- os relatórios mensais dos exercícios de 2007 e 2008 não registraram o acompanhamento das ações rotineiras da administração, e informaram que não havia normatização municipal em relação à controladoria (item 2 – fl. 146);
  - no exercício de 2009 não foram elaborados quaisquer relatórios de controle interno, conforme informado à fl. 165;
  - a partir de 2010, o Município terceirizou o exercício das atividades internas de controle, por meio do Procedimento Licitatório – Convite n.º 09/2010, em desacordo ao disposto no *art. 5º, inciso XII, da INTC n.º 08/2003* e ao entendimento consubstanciado em Consultas respondidas por esse Tribunal (Processos n.ºs 683.720, 727.149, 698.185 e 640.465);
  - o último relatório de controle interno do exercício de 2010 é referente ao mês de Abril (fl. 165) e não registrou o acompanhamento das ações rotineiras da administração;
- 2) Despesas realizadas sem Licitação, nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, no valor total de R\$ 611.604,85 (seiscentos e onze mil, seiscentos e quatro reais, e oitenta e cinco centavos), tendo como favorecidos *Angelina Oliveira Dias Quintão – ME* (fornecimento de materiais de limpeza e gêneros alimentícios); *Hotel Pousada e Restaurante Catizani Ltda.* (hospedagens e refeições); *Comercial Roart Ltda.* (fornecimento de materiais de construção); *Medminas Comércio de Artigos de Laboratórios e Hospitalares Ltda.* (fornecimento de material ambulatorial e odontológico); *Júlio Antônio Filho – ME* (fornecimento de materiais de construção); *Auto Peças Lana Ltda.* (fornecimento de peças automotivas); *RBC Centro Automotivo Ltda.* (fornecimento de peças para manutenção dos veículos da Prefeitura); *JMPM Consultores Associados Ltda.* (serviços de consultoria jurídica); *Antônio Augusto Barbosa de Andrade – ME* (serviços de assessoria de controle interno) (fls. 7.067/7.107);
- o Órgão Técnico observou que a realização de despesas sem licitação contrariou o *art. 2º da Lei Federal n.º 8.666/93*, haja vista que os valores ultrapassaram o limite de dispensa estabelecido no *inciso II do art. 24 da mesma Lei*, sendo possível a aplicação das sanções estabelecidas na *Súmula 89 desse Tribunal, in verbis: “Quem ordenar despesa pública sem*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

*a observância do prévio procedimento licitatório, quando este for exigível, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem prejuízo da multa pecuniária a que se referem os artigos 71, inciso VIII, da Constituição Federal e 76, inciso XIII, da Carta Estadual”;*

3) despesas realizadas mediante os Convites n.ºs 01/2005, 04/2005, 05/2005, 01/2006, 03/2006, 12/2006, 05/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 01/2008, 02/2008, 08/2008, 12/2008, 01/2009, 07/2009, 08/2009, 11/2009, 07/2010, 08/2010 e 09/2010:

- não foi demonstrada a existência de dotação orçamentária disponível e suficiente para cobrir as despesas contratadas, nos termos do *art. 14 da Lei Federal n.º 8.666/93*;
- não houve pesquisa de preços (*art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações*);
- os pareceres jurídicos não se encontravam assinados, e não constava o nome do advogado e o número da sua inscrição na OAB, em desacordo com o *art. 1º, inciso II, e art. 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.906/94, e Súmula 40 desse Tribunal*;
- atas sem o registro de todas as ocorrências verificadas durante a sessão licitatória (*art. 43, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93*);
- falta das justificativas da autoridade competente para as prorrogações dos contratos (*art. 57, § 2º, da Lei de Licitações*);
- não foi comprovado o recebimento das documentações e propostas dos participantes (*art. 40, caput, da Lei de Licitações*);
- não foram obedecidos os prazos recursais entre a habilitação e o julgamento das propostas (*art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei de Licitações*);
- renúncia antecipada do prazo recursal (Anexo VI);
- as notas de empenho não indicavam a modalidade licitatória, o número do processo e a fonte de recursos (*art. 6º, inciso VII, da INTC n.º 08/2003*);
- especificações que geraram dúvidas quanto ao objeto (*art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII, ambos da Lei de Licitações*);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- nos comprovantes legais das despesas realizadas (notas fiscais) constaram preços dos produtos adquiridos diferentes dos contratados nas licitações, demonstrando que as licitações foram superfaturadas, **devendo ser restituído ao erário o respectivo valor de R\$ 38.947,17 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos)**, nos termos do art. 37, § 4º, da CR/88;
- existência de notas de empenho que não faziam parte das licitações efetuadas (fls. 6.541/7.030), mas que foram consideradas como se pertencessem às mesmas, em afronta ao art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- nas notas fiscais não há registro que comprove a entrega dos materiais adquiridos ou de que os serviços contratados foram prestados, conforme determina o art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, c/c art. 76 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- a Prefeitura não acompanhou a execução dos contratos, conforme preceitua o art. 67, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- foram realizadas despesas com aquisições de materiais, em dotação orçamentária diversa das estabelecidas nos instrumentos convocatórios, contrariando as determinações do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- nos Convites n.ºs 01/2005, 04/2005, 03/2006, 12/2006, 05/2007, 07/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2009, 07/2010 e 09/2010 não foi comprovada a publicação, na Imprensa Oficial, dos extratos do contrato e do termo aditivo firmados com as empresas vencedoras dos Certames, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- nos Convites n.ºs 05/2005, 05/2007, 08/2007, 01/2008, 07/2009, 11/2009 e 08/2010, os documentos juntados ao processo não foram numerados em ordem cronológica (art. 38, caput, da Lei de Licitações);
- nos Convites n.ºs 12/2006, 11/2007, 02/2008, 07/2009 e 11/2009, a duração do Contrato não ficou adstrita à vigência do crédito orçamentário (art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 34 da Lei Federal n.º 4.320/64);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- nos convites n.ºs 10/2007, 08/2008, 03/2009, 07/2010 e 10/2010 foram realizadas pesquisas de preços somente com a empresa vencedora dos certames (*Angelina Oliveira Dias Quintão – ME*);
- nos Convites n.ºs 04/2005, 01/2006, 05/2007, 10/2007 foi realizada cotação de preços com empresa que não pertencia ao ramo do objeto da licitação, contrariando o *art. 22, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93*;
- nos Convites n.ºs 10/2007, 08/2008, 03/2009, 07/2010 e 08/2010, a empresa *Mercearia Júlia (Angelina Oliveira Dias Quintão – ME)* pertencia à prima do Prefeito (fls. 261/270), em afronta ao *art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal*;
- nos Convites n.ºs 01/2005, 11/2007, 02/2008 e 01/2009, o Contrato foi alterado sem prévia justificativa e sem prévia autorização da autoridade competente, em desacordo com o *art. 57, § 2º, da Lei de Licitações*;
- nos Convites n.ºs 01/2005, 01/2009 e 09/2010, verificou-se o pagamento de 13º (décimo - terceiro) salário, apesar de se tratar de direito não assegurado ao prestador de serviço contratado sem vínculo;
- nos Convites n.ºs 01/2006, 03/2006 e 08/2007, as atas de abertura e julgamento estavam sem a assinatura de membros da comissão de licitação, descumprindo as determinações do *art. 43, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93*;
- nos Convites n.ºs 01/2006, 08/2007 e 02/2008, foram realizadas despesas em dotações orçamentárias diversas das estabelecidas no Instrumento Convocatório (*art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93*);
- nos Convites n.ºs 07/2007, 08/2007 e 12/2008, a vigência do Contrato estava em desacordo com o Edital (*art. 41 da Lei de Licitações*);
- nos Convites n.ºs 01/2006 e 03/2006, o Contrato não estipulou o preço que o Município iria desembolsar para a aquisição dos materiais licitados, contrariando o *art. 55, inciso III, da Lei de Licitações*;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- nos Convites n.ºs 03/2006 e 08/2007, constaram das notas fiscais itens adquiridos que não foram relacionados no Anexo I do Instrumento Convocatório, contrariando o *art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93*;
- no Convite n.ºs 12/2006 e 11/2007 o Edital trouxe, em seu preâmbulo, a informação de que os bens seriam adquiridos pelo “*Menor Preço Unitário Global*”, e a Cláusula 8.1 estabeleceu que o julgamento seria pelo “*Menor Preço*” (*art. 40, inciso VII, da Lei de Licitações*);
- nos Convites n.ºs 07/2007 e 12/2008, verificou-se que as peças licitadas no primeiro tiveram seus valores superiores às peças licitadas no segundo, nas mesmas quantidades (fls. 4.044/4.058 e fls. 4.323/4.331), caracterizando atos de improbidade administrativa (*art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c arts. 10, inciso VIII, e 11, ambos da Lei Federal n.º 8.429/92*);
- nos Convites n.ºs 08/2007 e 09/2007, verificou-se que a abertura e o julgamento foram realizados no mesmo dia (03/4/2007), e ambos tiveram como objeto a aquisição de materiais de construção, mas o valor total homologado, no montante de R\$ 143.993,30 (cento e quarenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e trinta centavos), ultrapassou o limite para a modalidade “convite”, conforme estabelecido no *art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93*, ficando caracterizado o fracionamento das licitações;
- nos Convites n.ºs 11/2007 e 02/2008, verificou-se a prorrogação irregular do contrato, uma vez que o termo aditivo foi firmado após o vencimento do prazo contratual, restando descumpridos o *art. 41, c/c art. 66 da Lei de Licitações*;
- nos Convites n.ºs 01/2008 e 07/2009, o objeto da licitação não se encontrava com descrição sucinta e clara (*art. 40, inciso I, da Lei de Licitações*);
- nos Convites n.ºs 01/2008 e 07/2009, a Prefeitura adjudicou o serviço e formalizou o contrato com licitantes diversos, apesar da diferença de valor entre as propostas apresentadas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

contrariando os termos do *art. 43, inciso IV, c/c art. 45, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93;*

- nos Convites n.ºs 01/2009 e 09/2010 não houve acompanhamento da execução do contrato pelo Chefe do Controle Interno;
- no Convite n.º 04/2005, foi verificado que as empresas participantes *Comercial Beira D' Água e Mercearia Júlia (Angelina Oliveira Dias Quintão – ME)*, pertenciam ao Prefeito do Município e à prima do Prefeito, respectivamente, conforme declarações de fls. 261/270, em afronta ao *art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal (fls. 259/260);*
- no Convite n.º 04/2005, nenhuma das empresas participantes apresentou cópia do contrato social, conforme exigido na Cláusula 6.1.1.2 do Instrumento Convocatório;
- no Convite n.º 04/2005, a Prefeitura dispunha de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fazer face às despesas assumidas, no montante de R\$ 32.890,60 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais e sessenta centavos), contrariando o *art. 14 da Lei de Licitações;*
- no Convite n.º 04/2005, o termo aditivo, não previsto, foi formalizado após o vencimento do prazo contratual (fls. 2.189 e 2.192), restando descumpridos os *arts. 41 e 66 da Lei Federal n.º 8.666/93;*
- no Convite n.º 05/2005, as empresas *Comercial Beira D' Água e Comercial Roart Ltda.*, participantes do Certame, pertenciam ao Prefeito do Município e à Vice-Prefeita, respectivamente, conforme declaração de fl. 261, em afronta ao *art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal;*
- no Convite n.º 01/2006, o Edital não especificou os materiais a serem adquiridos, contrariando as determinações contidas no *art. 38, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- no Convite n.º 01/2006, não constou do processo a minuta do contrato, conforme determina o *art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93*;
- no Convite n.º 03/2006 o Edital não se encontrava assinado, nem rubricado, conforme determina o *art. 40, § 1º, da Lei de Licitações*;
- no Convite n.º 03/2006 foi apresentada proposta rasurada e sem a informação do valor total ofertado (empresa *Ramos Soares Ind. e Com. Ltda.*), em desacordo com a Cláusula 6.1 do Edital;
- no Convite n.º 03/2006 a empresa vencedora apresentou duas propostas (fls. 3.389 e 3.407);
- no Convite n.º 12/2006, não constava do Ato Convocatório a minuta do Contrato, conforme *art. 62, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93*;
- no Convite n.º 12/2006, a Comissão de Licitação procedeu à abertura de envelope contendo a proposta de empresa que já havia sido desclassificada na fase de habilitação (*Cirúrgica São Judas Tadeu Ltda.*), contrariando o *art. 43, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93*;
- no Convite n.º 05/2007, os licitantes não cumpriram integralmente a cláusula 3.2.11 do Edital, que exigia que os participantes tivessem em seus quadros pelo menos 01 (um) administrador inscrito no CRA e 01 (um) advogado inscrito na OAB,
- no Convite n.º 07/2007 não constou do processo a minuta do Contrato (*art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93*);
- no Convite n.º 08/2007, verificou-se a existência de atas não circunstanciadas, contrariando o *art. 43, § 1º, da Lei de Licitações*;
- no Convite n.º 08/2007, a empresa *Comercial Roart Ltda.* pertencia à Vice-Prefeita (fl. 261), e *Júlio Antônio Filho – ME* é irmão de vereador, em afronta ao *art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal*;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- no Convite n.º 10/2007, foram convidadas apenas 02 (duas) empresas, em desacordo com o art. 22, § 3º, da Lei de Licitações;
- no Convite n.º 01/2008, o concorrente *Marcílio Alvarenga Dias* é sobrinho do Prefeito (fls. 263/270), em afronta ao art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal;
- no Convite n.º 01/2008, não constou do processo o valor estimativo para a contratação (art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações);
- no Convite n.º 02/2008, a concorrente *Marilac Catizani Quintão* é cunhada do Prefeito (fls. 262/270), em afronta ao art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal;
- no Convite n.º 02/2008, a licitante *Marilac Catizani Quintão* não apresentou documentos exigidos na Cláusula 5.1 do Edital (cópia do CPF e título de eleitor), e deveria ter sido inabilitada, conforme determina o art. 43, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- no Convite n.º 12/2008, houve apenas uma pesquisa de preço realizada com a empresa vencedora do Certame;
- no Convite n.º 01/2009, os licitantes *Wallace Ribeiro* e *Lúcio dos Santos Silva* não juntaram os comprovantes de inscrição no CPF exigido pela Cláusula 6.1.2.1 do Edital, e deveriam ter sido inabilitados, conforme determina o art. 41, c/c o art. 43, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- no Convite n.º 07/2009, os concorrentes *Marcílio Alvarenga Dias* e *Haidés Quintão da Costa* são sobrinhos do Prefeito (fls. 263/270), em afronta ao art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal;
- no Convite n.º 07/2009, verificou-se a falta de assinatura das testemunhas nos Contratos;
- no Convite n.º 11/2009, não constou do processo a estimativa das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

de sua utilização provável, e de suas condições de guarda e armazenamento (*art. 15, § 7º, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93*);

- no Convites n.º 11/2009, não foi obedecido o prazo recursal entre a habilitação e o julgamento das propostas (*art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alínea "a", e § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93*);
- no Convite n.º 09/2010, verificou-se que a ata de habilitação e de julgamento estavam sem assinatura dos licitantes presentes (*art. 43, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93*);

4) despesas realizadas mediante as Tomada de Preços n.ºs 02/2008 e 05/2009:

- não foi demonstrada a existência de dotação orçamentária disponível e suficiente para cobrir as despesas contratadas, nos termos do *art. 14 da Lei Federal n.º 8.666/93*;
- os pareceres jurídicos não se encontravam assinados, e não constava o nome do advogado e o número da sua inscrição na OAB, em desacordo com o *art. 1º, inciso II, e art. 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.906/94, e Súmula 40 desse Tribunal*;
- não constaram registros que comprovassem o recebimento das documentações e propostas dos participantes, conforme determina o *art. 40, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93*;
- não foi feita a publicação do edital em jornal de grande circulação, nos termos do *art. 21, inciso III, da Lei de Licitações*;
- o concorrente *Júlio Antônio Filho* era irmão do Vereador, Jorge Antônio de Sá; e a empresa *Comercial Roart Ltda.* pertencia à Vice-Prefeita (fls. 254, 256 e 261/262), em afronta ao *art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal*;
- as notas de empenho não indicavam a modalidade licitatória, o número do processo e a fonte de recursos (*art. 6º, inciso VII, da INTC n.º 08/2003*);
- nas notas fiscais não há registro que comprove a entrega dos materiais adquiridos ou de que os serviços contratados



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

foram prestados, conforme determina o *art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, c/c art. 76 da Lei Federal n.º 8.666/93;*

- nos comprovantes legais das despesas realizadas (notas fiscais) constaram preços dos produtos adquiridos diferentes dos contratados nas licitações, demonstrando que as licitações foram superfaturadas, devendo ser restituído ao erário o respectivo valor de **R\$ 21.773,18 (vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais e dezoito centavos)**, nos termos do *art. 37, § 4º, da CR/88;*
- verificou-se a existência de notas de empenho referentes à aquisição de materiais de construção, como se fossem objeto das licitações efetuadas, mas que, na verdade, não fizeram parte das referidas licitações (fls. 7.031/7.064), em afronta ao *art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93;*
- a Prefeitura Municipal não vem acompanhando a execução do contrato, conforme preceitua o *art. 67, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93;*
- na Tomada de Preço n.º 02/2008, não foi comprovada a compatibilidade do preço contratado com o valor rotineiramente praticado, restando descumprido o *art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações;*
- na Tomada de Preço n.º 02/2008, não foi comprovada a publicação, na imprensa oficial, do extrato do contrato firmado com a empresa vencedora, nos termos do *art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações;*
- na Tomada de Preço n.º 02/2008, a duração do Contrato (18/4/2008 a 14/4/2009) não ficou adstrita à vigência do crédito orçamentário (*art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 34 da Lei Federal n.º 4.320/64*);
- na Tomada de Preço n.º 05/2009, foi feita uma única pesquisa de preço, realizada na empresa *Equimacon Ltda.* (*art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações*);
- na Tomada de Preço n.º 05/2009, a concorrente *RND Serviços Transportes e Comércio Ltda.* não era do ramo pertinente ao objeto da licitação, restando descumprido o *art. 22, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- na Tomada de Preço n.º 05/2009, a abertura e o julgamento não poderiam ter ocorrido no mesmo dia (30/4/2009), pois deveria ter sido assegurado o prazo recursal aos licitantes que não se fizeram representar no ato (*art. 109, § 1º, da Lei de Licitações*);
  - na Tomada de Preço n.º 05/2009, o Anexo VI do Edital determinou que todos os participantes deveriam renunciar antecipadamente ao prazo recursal;
  - na Tomada de Preço n.º 05/2009, a duração do Contrato (14/5/2009 a 14/5/2010) não ficou adstrita à vigência do crédito orçamentário (*art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 34 da Lei Federal n.º 4.320/64*);
  - na Tomada de Preço n.º 05/2009, o Contrato firmado com *Júlio Antônio Filho – ME* não estava devidamente formalizado, pois faltou a assinatura das testemunhas;
  - na Tomada de Preço n.º 05/2009, não foi formalizado termo aditivo referente ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que extrapolou o valor contratado (*art. 65, inciso II, c/c art. 66, da Lei de Licitações*);
- 5) Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2005, por meio do qual a Prefeitura contratou a empresa *JMPM Consultores Associados Ltda.*, para a prestação de serviços técnicos especializados (fls. 6.223/6.317):
- a ratificação e a publicação ocorreram fora do prazo previsto no *art. 26, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93*;
  - não foram apontadas as razões da escolha do prestador de serviços, bem como a justificativa do preço acordado entre as partes (*art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações*);
  - a contratação realizou-se por inexigibilidade de licitação com base no *art. 25, inciso II, e § 1º, c/c art. 13, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93*, embora o serviço seja comum e rotineiro da Administração Municipal;
  - o parecer jurídico elaborado no processo não se encontrava assinado, e não constava o nome do advogado e o número



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

da sua inscrição na OAB (*art. 1º, inciso II, e art. 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.906/94, e Súmula 40 desse Tribunal*);

6) Processo de Inexigibilidade de Licitação s/n.º, por meio do qual a Prefeitura contratou o *Hotel Pousada e Restaurante Catizani Ltda.* (fls. 6.318/6.441):

- não houve justificativa do preço acordado entre as partes (*art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações*);
- a contratação por inexigibilidade se baseou no *art. 25, inciso I, da Lei de Licitações*, mas não foi apresentado atestado comprovando que a empresa era, de fato, a única a oferecer os produtos e os serviços;
- o procedimento não foi examinado por assessoria jurídica, com emissão de parecer sobre a inexigibilidade (*art. 38, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666/93*);
- não foi comprovada a publicação do extrato do contrato e do termo aditivo firmado entre as partes (*art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações*);
- o coproprietário do *Hotel Pousada e Restaurante Ltda.*, Sr. Carlos Humberto Catizani Quintão, é cunhado do Prefeito do Município, e a sua sócia e esposa, Sra. Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani, é funcionária da Prefeitura e Presidente da Comissão de Licitação (fl. 51), em afronta ao *art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal*;
- o processo não foi autuado e os documentos não se encontravam numerados na ordem sequencial dos atos, nos termos do *art. 38, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93*;
- as notas fiscais que acompanharam as notas de empenho demonstraram a realização de despesas não afetas ao Município, ferindo os princípios da moralidade e da legalidade estabelecidos no *art. 37, caput, da CR/88*;

7) despesas realizadas nos Leilões n.ºs 01/2005, 01/2007, 01/2008 e 01/2010, referentes à alienação de veículos (fls. 6.444/6.540):

- os processos licitatórios não se encontravam devidamente numerados, contrariando o *art. 38, caput, da Lei de Licitações*;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- os processos não se fizeram acompanhar do ato de designação dos membros da comissão permanente de licitação (*art. 38, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93*);
- falta de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município ou na região onde foi realizada a alienação do bem, contrariando o *art. 21, inciso III, c/c o art. 53, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93*;
- a receita de capital decorrente da alienação dos veículos foi depositada em conta corrente de movimento, e os recursos financeiros utilizados indiscriminadamente, contrariando o *art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal*;
- nos Leilões n.ºs 01/2005, 01/2007 e 01/2008, não foi comprovada a justificativa de interesse público para a alienação dos veículos, ou de que os mesmos fossem inservíveis para a administração;
- nos Leilões n.ºs 01/2007, 01/2008 e 01/2010, o ato emanado por autoridade competente para a abertura do processo não estava assinado pelo Prefeito, contrariando o *art. 38, caput, da Lei de Licitações*;
- nos leilões n.ºs 01/2007, 01/2008 e 01/2010, os laudos de avaliação foram emitidos sem a indicação das fontes de pesquisa ou de dados para a definição do preço mínimo de lance (*art. 17, c/c art. 22, § 5º e art. 53, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93*);
- nos Leilões n.º 01/2007, 01/2008 e 01/2010, não foi emitido parecer jurídico sobre o Edital, em desacordo com o *art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93*;
- nos Leilões n.ºs 01/2005, 01/2007 e 01/2010, não houve registro dos lances ofertados no leilão (*art. 22, inciso V, e § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93*);
- no Leilão n.º 01/2005 e 01/2007, as autorizações para transferências dos veículos, devidamente preenchidas, não foram juntadas no processo;
- nos Leilões n.ºs 01/2005 e 01/2007 verificou-se a falta de publicação do resultado do leilão (*art. 3º, da Lei de Licitações*);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- no Leilão n.º 01/2005 não constava ato emanado por autoridade competente para a abertura do processo, contrariando o *art. 38, caput, da Lei de Licitações*;
  - no Leilão n.º 01/2005, a Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria n.º 033/2005, foi composta por agentes públicos cujos cargos não possuíam atribuições funcionais ligadas ao setor de transporte, não havendo elementos que comprovem o conhecimento técnico dos designados;
  - no Leilão n.º 01/2005, o Anexo I do Edital informou o estado de conservação dos veículos de forma diferente do Laudo de Avaliação (fls. 6.450, 6.451 e 6.453), restando descumprido o *art. 40, inciso I, da Lei de Licitações*;
  - no Leilão n.º 01/2005, o parecer jurídico elaborado no processo não se encontrava assinado, e não constava o nome do advogado e o número da sua inscrição na OAB, em desacordo com o *art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações*;
- 8) nesse contexto, o Órgão Técnico observou que as despesas com os processos licitatórios analisados (convites, tomadas de preços e leilões) corresponderam a R\$ 1.111.438,64 (um milhão, cento e onze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), e as aquisições e contratações sem licitação corresponderam a R\$ 611.604,85 (seiscentos e onze mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atingindo os gastos o montante de R\$ 1.723.043,49 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, quarenta e três reais e quarenta e nove centavos);
- 9) além disso, o Órgão Técnico observou que os responsáveis não acompanharam a execução contratual (*arts. 66 e 67 da Lei Federal n.º 8.666/93*) e a fiscalização operacional dos objetos das licitações;
- 10) observou, ainda, que deveriam ser responsabilizados o Prefeito do Município, Sr. Rilton Carlos de Alvarenga (por violação dos dispositivos legais citados na análise dos processos licitatórios, e dos arts. 71, inciso VIII, da Carta Magna; 76, inciso XIII, da Carta Estadual; 319 do RITCMG; e 90 da Lei Federal n.º 8.666/93); bem como a Assessoria Jurídica e os membros das Comissões de Licitações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- 11) o Órgão Técnico sugeriu a aplicação das sanções previstas no art. 91, c/c 95, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 33/94; art. 236, inciso II, da Resolução TC n.º 10/96; art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008; e art. 318, inciso II, do atual RITCMG;
- 12) sugeriu, também, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores de **R\$ 60.720,35 (sessenta mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos)** pagos a maior, e de **R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) pagos a título de 13º (décimo terceiro) salários**, apontados às fls. 7.170, 7.208, 7.210 e 7.215 (art. 37, § 4º, da CR/88);
- 13) por fim, recomendou a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa, nos termos do art. 187 do RITCMG.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal.

É o relatório, no essencial.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

No presente feito, busca-se exame de legalidade de despesas realizadas sem licitação e licitadas irregularmente, e/ou não afetas ao interesse público, submetido ao crivo do Ministério Público Contas por força de Representação formulada perante essa Egrégia Corte, por irrisignação dos Representantes epigrafados.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;**

[...]

**VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

**IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;**

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[...]

**Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.**

[...]

**(grifos nossos)**

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreve:

**Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:**

[...]

**III - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

[...]

**VII – realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembléia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;**

[...]

**XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

**XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;**

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

**XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;**

**XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa;**

**XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;**

[...]

**Art. 180 –** A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

**§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.**

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

§ 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

**§ 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.**

(grifos nossos)

Sob este mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, confere as seguintes competências a este Egrégio Tribunal de Contas:

**Art. 3º** Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

**IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;**

**V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;**

[...]

**IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;**

[...]

**XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;**

**XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;**

**XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;**

XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

[...]

**XXVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei Complementar;**

[...]

(grifos nossos)

Sem prejuízo dos apontamentos realizados pelos Representantes e da manifestação da Unidade Técnica, há de observar, neste momento processual, os corolários constitucionais da ampla defesa e contraditório, nos termos do **artigo 5º, inciso LV da CR/88 c/c artigo 187 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

### **III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, **OPINA** este representante do Ministério Público Especial, que sejam determinadas as **citações pessoais** dos jurisdicionados abaixo elencados, para querendo, apresentarem defesa no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, sob pena de revelia, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do **artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c artigo 187 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, como seguem:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- 1) **Senhor Prefeito do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG - RILTON CARLOS DE ALVARENGA;**
- 2) **Senhora Vice-Prefeita do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG – ROSÂNGELA SIQUEIRA ALMEIDA RODRIGUES;**
- 3) **Senhor Presidente da Comissão de Licitação respectivo, no exercício de 2005 - ANTÔNIO JANUÁRIO QUINTÃO;**
- 4) **Senhor Presidente da Comissão de Licitação respectivo, no exercício de 2006 e 2008 - CAIO EUSTÁQUIO CATIZANI QUINTÃO;**
- 5) **Senhora Presidente da Comissão de Licitação respectiva, no exercício de 2007 - LUCILENE COSTA BITTENCOURT;**
- 6) **Senhora Presidente da Comissão de Licitação respectiva, no exercício de 2009 - GERALDA ALVARENGA BITTENCOURT CATIZANI;**
- 7) **Senhora Presidente da Comissão de Licitação respectiva, no exercício de 2010 - MARIA GERALDA DE MORAIS CÂNDIDO;**
- 8) **Senhor(es) Controlador(es) Interno(s) do Município respectivo(s), nos exercícios de 2005 a 2008;**
- 9) **Senhor Controlador Interno do Município respectivo, no exercício de 2009 – ANTONIO ALVARES MARTINS QUINTÃO;**
- 10) **Senhor Controlador Interno do Município respectivo, no exercício de 2010;**
- 11) **Senhor(es) Assessor(es) Jurídico(s) ou Procurador(es)-Geral(is) do Município respectivo(s), dos exercícios de 2005 a 2010;**

Após o cumprimento das medidas de praxe, com ou sem manifestação dos jurisdicionados citados, pugna pelo retorno dos autos à unidade técnica, e após, a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos **art. 152 c/c art. 153 da Resolução TCE n.º 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barendo Corrêa de Mello*

---

Sem prejuízo, **extraia-se cópia do inteiro teor** do presente à Coordenadoria de Apoio do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - CAMP, com vistas ao encaminhamento para o ilustre Representante do *Parquet* Estadual (Promotor Natural), visando à medida que entender cabíveis, dada à reiteração e gravidade das condutas historicizadas, em detrimento da lei e do erário municipal.

É a **manifestação preliminar** ministerial que ora se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à CAOP, para os procedimentos cabíveis.

**Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012.**

**Marcílio Barendo Corrêa de Mello**

**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)